



**2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022**  
**Contribuições ONS**

27 de junho de 2023

# Sumário

1. Introdução.....	3
2. Contribuições ONS .....	3
2.1. Procedimento Competitivo de Margem - PCM.....	4
2.2. Análise das alternativas.....	6
2.2.1. Informação de Acesso .....	6
2.2.2. Disponibilidade de informações sobre pontos de acesso.....	6
2.2.3. Análise da solicitação de acesso.....	8
2.2.4. Emissão do Parecer de Acesso .....	10
2.2.5. Início de execução do CUST.....	11
2.2.6. Possibilidade de postergação do cronograma de outorga .....	11
2.2.7. Garantia do CUST .....	12
2.2.8. CEG – Código Único de Empreendimento de Geração .....	13
3. Conclusões.....	14
4. Referências.....	15
5. Anexo I.....	16

## 1. Introdução

### **2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022**

**Objeto:** Obter subsídios referente ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão o cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

**Período:** De 28/04/2023 a 27/06/2023

Este documento apresenta, no âmbito da 2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022, as contribuições do ONS para os questionamentos a respeito da Análise de Impacto Regulatório – AIR acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos, conforme Nota Técnica Nº 29/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL.

## 2. Contribuições ONS

A transição energética trouxe inúmeras inovações e avanços para o setor elétrico brasileiro. Uma dessas mudanças é a crescente participação da geração de energia proveniente de fontes renováveis intermitentes, como a fonte eólica e a fonte solar fotovoltaica. Diante dos fatos explicitados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da ANEEL nº 02/2023, disponibilizado na 2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022, o ONS reforça a importância de revisitar o processo de acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para isso, o ONS apresenta duas propostas para reforma do Acesso, em ordem de preferência, dadas por:

- Procedimento Competitivo de Margem – PCM, detalhado no item 2.1;
- Análise das alternativas: Alternativa D com adequações, detalhado no item 2.2.

A primeira proposta do ONS é a realização do Procedimento Competitivo de Margem – PCM. Caso a ANEEL verifique a inviabilidade da implantação do PCM, o ONS analisou as alternativas apresentadas pela ANEEL nessa CP e propõe a alternativa D, desde que sejam consideradas as devidas adequações aqui apresentadas.

## 2.1. Procedimento Competitivo de Margem - PCM

Conforme contribuição do ONS na 1ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022, o **ONS reitera que o Procedimento Competitivo por Margem (PCM) se mostra como a solução estrutural mais adequada para resolver os problemas do Acesso.** Para tal, propomos a sistemática do fluxograma da Figura 1 abaixo:

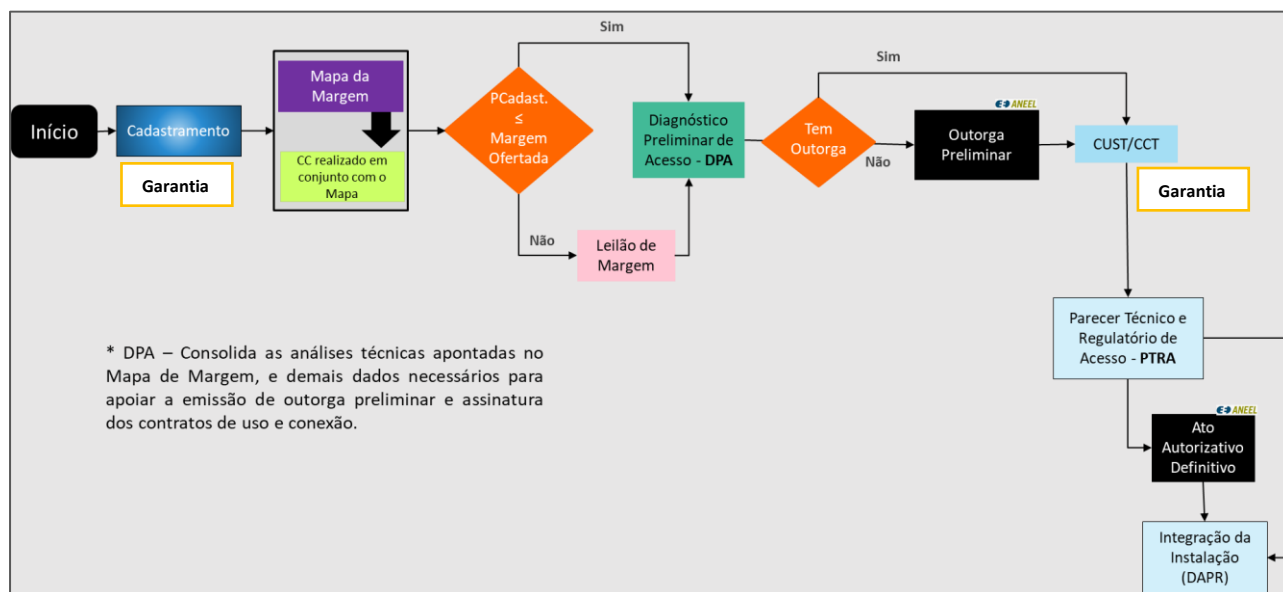


Figura 1 – Fluxograma do Procedimento Competitivo de Margem

A seguir são detalhadas as etapas da sistemática do procedimento competitivo de margem:

- Aporte de Garantia de Participação e Cadastramento dos projetos em um leilão para a disputa pela margem de escoamento do sistema de transmissão.
- Publicação pelo ONS de um Mapa com as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados em todos os anos do horizonte do PAR/PEL;
- Disputa pelas margens de escoamento disponíveis publicadas pelo Operador nos casos em que a demanda seja maior do que a oferta (gargalos do sistema de transmissão);
- Emissão de um documento simplificado pelo ONS consolidando as análises técnicas sistêmicas (Diagnóstico Preliminar do Acesso);
- Emissão pela ANEEL de uma Outorga simplificada;
- Assinatura do CUST/CUSD pelo agente vencedor do leilão;
- As margens remanescentes que não forem negociadas ficarão disponíveis para o próximo leilão; e

- Após a celebração do CUST, o agente gerador deverá solicitar o PTRÁ – Parecer Técnico e Regulatório de Acesso ao ONS (antigo Parecer de Acesso), documento este que fará parte integrante ao CUST, e que permitirá a emissão da outorga definitiva, caso necessária, e a integração do empreendimento.

Adicionalmente, o ONS destaca importância de serem considerados documentos de comprovação de viabilidade do projeto como pré-requisito para disputa de margem entre os agentes no processo do PCM (por exemplo, cita-se o envio de contratos de fornecimento de equipamentos), para afastar do processo projetos com baixíssima probabilidade de execução.

ONS ressalta que a aplicação desse novo procedimento visa os seguintes objetivos e benefícios:

- Disciplinar o processo de acesso no ONS (Informação de Acesso, Parecer de Acesso, “fila do acesso”, contratação do uso, alteração de cronograma etc.);
- Avaliar sistemicamente (fluxo e curto) os empreendimentos de forma conjunta, em lotes, o que torna o resultado da análise mais eficaz, eliminando a necessidade de emissão de Informação de Acesso;
- Não haverá mais a necessidade da “fila do acesso”, pois as margens de escoamento existentes serão adquiridas pelos agentes em leilões periódicos;
- Proporcionar aos agentes, principalmente de geração o pleno atendimento aos critérios de confiabilidade da transmissão (N e N-1);
- Estabelecer uma janela temporal para a realização do PCM.

## 2.2. Análise das alternativas

Em caso de não aprovação da proposta do ONS para implantação do PCM após análise da ANEEL, **o ONS recomenda a implantação da Alternativa D, também recomendada pela ANEEL no Relatório de AIR ANEEL nº 02/2023, desde que essa alternativa seja ajustada** conforme os pontos apresentados a seguir.

### 2.2.1. Informação de Acesso

A Alternativa D proposta pela ANEEL estabelece a extinção da Informação de Acesso (IA). **O ONS concorda com a extinção da IA.**

Conforme contribuições do ONS na 1ª Fase da CP ANEEL nº 052/2022, contribuições do ONS na CP ANEEL nº 56/2021 e na Agenda Regulatória da ANEEL de 2022-2023, reiteramos que a IA, atualmente prevista no processo de obtenção de outorga, precisa ser eliminada. Por conta da ascensão vertiginosa da geração no mercado livre de energia, a partir de 2020/2021, e do grande volume de geração por fontes renováveis eólica e, principalmente solar, no Norte de Minas Gerais e em toda a Região Nordeste, verificou-se que as análises técnicas de escoamento realizadas de forma individualizada na IA não são mais eficazes e suficientes para garantir que o sistema de transmissão acomode todas as outorgas emitidas pela ANEEL. A extinção da IA é corroborada com o Decreto da Presidência da República nº 10.893, de 14/12/2021, que facultou ou suspendeu, temporariamente, a necessidade de IA para as outorgas de autorizações da ANEEL.

### 2.2.2. Disponibilidade de informações sobre pontos de acesso

A Alternativa D proposta pela ANEEL estabelece maior disponibilidade das informações de margem existentes no sistema de transmissão para escoamento da geração. **O ONS concorda com a disponibilização de informações sobre pontos de conexão e margem, porém enfatiza que a atualização com periodicidade semanal é inviável de ser operacionalizada.**

No item 2.2 da minuta do Módulo 5 – “Acesso ao Sistema” das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica da ANEEL, é proposta uma série de informações sobre os pontos de conexão do sistema para publicidade no site do ONS.

Com relação ao item **2.2.c)** “As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;”, **o ONS propõe a seguinte alteração:**

*“2.2 c) As informações do sistema devem ser atualizadas **semanalmente anualmente**, por meio de estudos de margem elaborados pelo ONS, com **revisão semestral simplificada** considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;”*

**ONS informa que, atualmente, a periodicidade “semanal” proposta pela ANEEL é inexecutável,** em face da necessidade de aprimoramento e automatização de diversos processos internos e externos ao ONS. Adicionalmente, o ONS realizou reunião com um dos operadores independentes dos EUA e obtivemos informações acerca dos detalhes relacionados ao cálculo de margem deste operador americano, e foi constatado que **o Mapa de Margem do ONS é bem mais abrangente que o do operador americano.** Como exemplos de comparação, cita-se que o mapa do ONS abrange todo o ciclo dos estudos do planejamento elétrico de médio prazo – PAR/PEL (5 anos), apresenta margem para condições de atendimento N e N-1, os seus fatores limitantes, e utiliza o fluxo de potência AC. Em contrapartida, o mapa do operador dos Estados Unidos abrange 1 (um) ano de análise, apresenta avaliação para condição de atendimento apenas ao critério N e utiliza o fluxo de potência DC (linearizado). Além disso, o mapa de margem do operador consultado é atualizado com a mesma periodicidade do que o ONS, ou seja, 1 vez ao ano.

Adicionalmente, no item **2.2.e)** “Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.”, **o ONS propõe a exclusão íntegra do item 2.2.e):** “~~Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.”~~

O ONS dispõe de parte dessas informações em diversas bases de dados. Há de se avaliar a possibilidade de disponibilização dessas informações com os diversos



agentes envolvidos. Nesse sentido, pode-se pensar na criação de um processo de atualização dessas informações juntos aos agentes (principalmente transmissoras), para que se obtenha uma base de dados centralizada com as informações solicitadas pela Agência. Em virtude das informações supracitadas, sugerimos que este item seja por ora retirado para amadurecimento do processo, sendo definidos prazos nos Procedimentos de Rede. Por fim, o ONS reforça a necessidade de verificar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [1] no item 2.2.e) com relação à divulgação pública dos contatos dos representantes de cada agente pelo ONS.

### 2.2.3. Análise da solicitação de acesso

A ANEEL propõe duas formas para a análise de solicitação de Acesso, dentre as quatro alternativas propostas, dadas por:

- Ordem cronológica (Alternativas A, C e D); e
- Análise em lotes (Alternativa B).

Vale ressaltar que a análise por ordem cronológica das solicitações de Acesso ao SIN é o modo realizado atualmente pelo ONS no processo vigente. A permanência desse modo de análise pelo ONS traz vantagens ao setor como: a manutenção do conceito de “acesso livre”, maior liberdade para a tomada de decisão do empreendedor, o estabelecimento de premissas e critérios claros resultando em uma maior previsibilidade ao agente envolvido, e transparência do processo com a publicação atualizada da “Fila de Acesso”. Entretanto, o ONS ressalta que a ordem cronológica também trouxe maior complexidade nas premissas das análises, dificuldade na vinculação do Parecer de Acesso com os estudos de planejamento da expansão do sistema de transmissão, e a dificuldade em controlar o volume de acessos de agentes de geração. Esse aumento na quantidade de solicitações de acesso no ONS dos últimos anos, principalmente pelos geradores eólicos e fotovoltaicos, foi destaque no Relatório de AIR ANEEL nº 02/2023 disponibilizado pela ANEEL nessa CP.

Dessa forma, **o ONS propõe a análise das solicitações de acesso em lotes, com ajustes ao apresentado na Alternativa B, com frequência de até três vezes ao ano.**

A análise em lotes traz maior eficiência na gestão das análises de solicitações de acesso pelo ONS. Além disso, com essa alternativa é possível estabelecer critérios de priorização que otimizam o uso do sistema de transmissão, denominado internacionalmente como “*first ready-first served*”. Esse tipo de análise é realizado também em diversos outros países cujos processos de conexão se encontram em discussão. Nos Estados Unidos, por exemplo, o operador CAISO tem como opção de



conexão o “*Cluster Study Process*” [2], que se refere a análise de um conjunto de usinas para conexão como uma única entidade. Além disso, recentemente também está sendo utilizado o termo “*supercluster*” no âmbito da reforma do processo de acesso, incluindo como requisito para as análises de acesso a margem de escoamento, conforme tradução livre a seguir:

“Projetos que buscam interligar em lugares onde não há capacidade existente atualmente e nenhum projeto futuro no planejamento de transmissão deve receber uma prioridade mais baixa no processo de estudo, isso se for estudado.”

Fonte: [3]

Ainda nos Estados Unidos, o operador PJM também incluiu análises em lotes para os estudos de viabilidade econômica e de construção, visando simplificar as etapas do processo e baseado na comprovação de marcos financeiros e comprometimento com cronograma [4]. Na Inglaterra, o operador do sistema National Grid ESO publicou uma proposta de revisão do seu processo de conexão à rede para contribuições, onde incluiu a análise das conexões em lote (“*batched connections design*”) como alternativa recomendada pelo operador, conforme tradução livre:

“Mas um pré-requisito importante para elaborar um desenho para o processo de conexão eficiente e robusto é a capacidade de conseguir analisar conexões à rede em lotes e dentro de um prazo razoável.” Fonte: [5]

Por fim, na Austrália, o operador AEMO também incluiu a análise em lotes (“*Batching*”) como uma das suas diretrizes para a construção de um processo de acesso mais simplificado e eficiente. A previsão era implantar no início de 2023, porém foi verificado a necessidade de alterações anteriores para tornar o processo mais eficiente. Em maio deste ano, o AEMO publicou uma atualização da reforma [6], onde as diretrizes para análise em lotes foram alteradas para “Processo de Conexão Simplificado (tradução livre)” com cronograma de implantação após outubro de 2023. Parte dessas implementações anteriores à análise em lotes foi a inclusão de guias e etapas opcionais para facilitar a solicitação de acesso.

ONS propõe a análise em lotes das solicitações dos Pareces de Acesso com periodicidade até três vezes ao ano, e reforça a necessidade de maior detalhamento desse processo. É fundamental definir as premissas para essa análise conjunta, os critérios de desempate (ex: *first ready-first served*), tratamento isonômico e, por fim, a verificação do impacto na liberdade do empreendedor para tomada de decisão do investimento. Sugerimos ainda que o desempate ocorra com base na menor data de

entrada em operação dos projetos, com isso seria possível otimizar o uso da rede de transmissão.

#### 2.2.4. Emissão do Parecer de Acesso

Com relação à etapa de emissão do Parecer de Acesso (PA) pelo ONS, a ANEEL propõe três opções:

- Emissão gratuita do PA (alternativa A);
- Cobrança de taxa pela emissão de PA (alternativa B); e
- Apresentação de garantia pela reserva da rede durante o período de vigência do PA (alternativas C e D).

A alternativa de manter a emissão gratuita do PA reduz a burocracia do processo de solicitação de acesso e, por não alterar as atividades atualmente realizadas pelo ONS, não traz impactos ao processo atual de acesso e contratos, e não traz impactos financeiros e/ou tributários ao ONS. Entretanto, essa forma de emissão não auxilia na “filtragem” de agentes especuladores que entram no processo de acesso e prejudicam o andamento de projetos de empreendedores comprometidos com a conexão e geração de energia ao sistema.

Dessa forma, o ONS concorda com a necessidade de alterar essa etapa do processo de acesso, seja por cobrança de taxa pela emissão de PA, seja pela apresentação de uma garantia prévia pela reserva da rede durante o período de vigência do PA. O **ONS reforça que tanto a cobrança de taxa pela emissão de PA quanto a garantia prévia devem ser apresentadas na ocasião da solicitação do parecer acesso e não na emissão do PA**, em conformidade com o item 5.1.3.1 do submódulo 7.1 dos PR, onde estabelece que a reserva da margem do sistema de transmissão no ponto de conexão solicitado é estabelecida de acordo com a ordem cronológica do **protocolo de solicitação** no sistema SGAcesso.

Com isso, **o ONS concorda com as duas propostas, ou seja, cobrança de taxa para emissão do PA ou garantia pela reserva na etapa de solicitação do PA. É possível operacionalizar qualquer uma das alternativas desde que sejam os pontos citados neste documento.**

O valor da cobrança da PA ou da garantia pela reserva na etapa de solicitação do PA é proposto pela ANEEL de forma que seja proporcional aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST. Entretanto, embora esse vínculo seja válido para as

TUST em pontos de conexão existentes na Rede Básica já homologadas, o ONS ressalta que no momento da solicitação de acesso pelo agente, ainda não há uso do sistema, tal que esse vínculo contraria o conceito de EUST. E nos casos de solicitação em ponto sem TUST homologada, deverá ser solicitada essa homologação à ANEEL, o que pode burocratizar ainda mais o processo. Adicionalmente, o ONS reforça que o processo de acesso também é realizado para as Demais Instalações de Transmissão – DIT, onde há contratação dos Montantes de Uso do Sistema de Distribuição – MUSD. Nesse caso, não cabe a aplicação de TUST e EUST.

Dessa maneira, o ONS recomenda que os valores sejam na forma “R\$/MW”, devendo ser homologados pela ANEEL, auditáveis e obtidos por meios oficiais, de forma a permitir a transparência e tratamento equânime. Com isso, há uma menor burocracia e não insere etapa interna de processamento no ONS, além dos custos para implantação e adequação dos processos e sistemas. Por fim, é necessário que sejam estabelecidos os processos de redefinição desses valores, incluindo atribuições e autonomia ao ONS.

### 2.2.5. Início de execução do CUST

**ONS propõe que a alternativa D seja alterada considerando o início de execução do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST em até seis anos a partir da sua assinatura. Este prazo é compatível com o horizonte dos estudos elétricos de médio prazo sob responsabilidade do ONS (PAR/PEL).**

### 2.2.6. Possibilidade de postergação do cronograma de outorga

A ANEEL incluiu algumas opções com relação à possibilidade de postergação do cronograma de outorga, sendo essas:

- Mediante solicitação ao ONS, até o limite do cronograma da outorga (alternativa A);
- Uma única postergação por até 12 meses, com cobrança pela reserva a partir da postergação (alternativas B e D); e
- Sem postergação, com cobrança de encargo durante o período de reserva.

A proposta de não permitir postergação e incluir uma cobrança aos agentes pode ser muito restritiva e não contribuir para redução do volume de CUST em execução, cujas

obras não tenham sido finalizadas. Além disso, o ONS ressalta que essa opção também não reduz a possibilidade de judicializações, embora mitigue as postergações de projetos não comprometidos com o cronograma e que estão ocupando margem enquanto aguardam evolução das suas obras.

Com isso, **o ONS concorda com a opção de única postergação, com ajustes. O ONS propõe substituição da cobrança de encargo por uma multa no valor a ser definido, não vinculado ao EUST. Além disso, o ONS propõe uma única postergação em até 12 meses**

Essa opção limita e, ao mesmo tempo, traz um grau de flexibilidade adequado para ajuste do cronograma pelos empreendedores. Além disso, também reduz a possibilidade de judicializações e reduz o volume de postergações de projetos não comprometidos que estejam ocupando margem sem evolução das obras. Entretanto, o ONS ressalta que essa opção reduz a possibilidade de judicialização, conforme mencionado anteriormente, porém não elimina esse risco.

### 2.2.7. Garantia do CUST

O aprimoramento dos mecanismos de garantia do CUST é uma etapa fundamental para a revisão estrutural do processo de acesso do setor. A ANEEL propõe duas alternativas:

- Garantia apenas para a execução do CUST (alternativa A); e
- Garantia adicional para a assinatura do CUST (alternativas B, C e D).

A alternativa A mantém o processo como é realizado atualmente, o que não atinge os objetivos apresentados nesta Consulta Pública. Com relação às outras opções apresentadas nas alternativas B, C e D, o ONS reforça que **a proposta de aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST apresentada pela ANEEL diverge da proposta apresentada pelo ONS**, em cumprimento ao [Despacho ANEEL nº 1.133/2023](#) [7]. O ONS disponibilizou a sua proposta de aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST na Consulta Externa (CE 0007-2023) no serviço ConsultaPR do Portal de Relacionamento do ONS – SINtegre, para contribuições dos agentes e sociedade durante o período de 03 de maio até 02 de junho de 2023, onde foram recebidas cerca de 87 contribuições externas. No dia 16 de junho de 2023, o ONS encaminhou em CARTA à ANEEL com a análise das contribuições, as minutas dos submódulos dos Procedimentos de Rede e as minutas dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e garantias associadas aos CUST, conforme listados a seguir:

- Submódulo 7.13 – Emissão de declaração de atendimento aos Procedimentos de Rede para instalações de geração (Procedimental)
- Submódulo 7.14 – Emissão de declaração de atendimento aos Procedimentos de Rede para instalações de distribuição, autoprodutor com carga maior que geração, consumidor livre e agente de exportação ou importação de energia (Procedimental)
- Submódulo 8.1 – Administração dos Contratos (Responsabilidades e Procedimental)
- Submódulo 8.3 – Apuração mensal de serviços e encargos da transmissão e encargos setoriais (Procedimental)
- Modelo ACT FASE Pré Operacional – GER & CONSUMIDOR
- Modelo CFB FASE Pré Operacional – GER & CONSUMIDOR
- Novo Modelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas de Terceiros (ACT)
- Novo Modelo Carta de Fiança Bancária (CFB)
- Novo Modelo CUST 2023 – IMP EXP
- Novo Modelo CUST 2023 – TEMPORARIO
- Novo Modelo CUST 2023 P 2023 – CONSUMIDOR
- Novo Modelo CUST 2023 P 2023 – DISTRIBUIDORA
- Novo Modelo CUST 2023 P 2023 – GER FORA RB
- Novo Modelo CUST 2023 P 2023 – GER RB

Logo, **o ONS mantém a proposta de apresentação de garantia após celebração do CUST**, conforme apresentado aos agentes no SINtegre e encaminhado à ANEEL no dia 16 de junho de 2023.

### 2.2.8. CEG – Código Único de Empreendimento de Geração

**O ONS solicita que seja disponibilizado o CEG de cada empreendimento gerador pela ANEEL para o processo de acesso.** Essa informação poderá ser estruturada via SGAccesso em um processo colaborativo entre ONS e ANEEL.

No novo modelo proposto, em que o CUST antecede a outorga, é importante que as informações do agente e do empreendimento constantes no CUST e na outorga estejam em total consonância, evitando informações conflitantes entre os dois documentos.

Caso o agente necessite realizar alterações de razão social, CNPJ ou informações do empreendimento após assinatura do CUST, primeiramente deve ser solicitada a revisão da outorga junto à ANEEL para que posteriormente seja feito o aditamento do CUST pelo ONS.

Solicitamos que seja regulado prazo mínimo para que o agente protocole pedido de outorga na ANEEL após a assinatura do CUST. É importante evitar que o contrato se torne um instrumento vazio, uma vez que a ausência de prazo permitiria manter CUST sem outorga por tempo indefinido.

Adicionalmente, o ONS destaca que é imprescindível a criação/cadastro do CEG do empreendimento pelo agente junto à ANEEL em momento anterior à celebração do CUST, de modo a preservar o registro da central geradora junto ao órgão regulador, permitindo o vínculo e rastreabilidade com os processos de acesso e celebração de CUST do ONS.

### 3. Conclusões

Esse documento apresentou as contribuições do ONS para a 2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022, cujo objeto é: “Obter subsídios referente ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão o cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.”

Em resumo, segue abaixo os pontos de destaque das contribuições do ONS:

1. ONS propõe a implantação do Procedimento Competitivo de Margem – PCM, conforme fluxogramas apresentados na Figura 1, e conforme detalhado no item 2.1.
2. Caso o PCM não seja possível de implantação após análise da ANEEL, ONS propõe a implantação da maioria das opções apresentadas na alternativa D com os devidos ajustes:
  - a. Extinção da IA (alternativa D), detalhado no item 2.2.1;
  - b. Disponibilidade de informações sobre pontos de acesso (alternativa D com ajustes), detalhado no item 2.2.2;
  - c. Análise em lotes (alternativa B com ajustes), detalhado no item 2.2.3;
  - d. Cobrança de taxa pela emissão de PA (alternativa B) ou apresentação de garantia pela reserva da rede durante o período de vigência do PA (alternativa D), ambos na solicitação de PA, detalhado no item 2.2.4;
  - e. Início de execução do CUST em até 6 anos a partir da sua assinatura (alternativa D com ajustes), detalhado no item 2.2.5;
  - f. Única postergação por até 12 meses com cobrança de multa (alternativa D com ajustes), detalhado no item 2.2.6; e
  - g. Aprimoramentos dos mecanismos de garantia propostos pelo ONS, detalhado no item 2.2.7.

Por fim, caso a implantação do PCM citado no item 2.1 e a alternativa D com ajustes, citada no item 2.2, não sejam aceitos pela ANEEL, o ONS ressalta a necessidade das alterações no Módulo 5 – “Acesso ao Sistema” das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica da ANEEL, para viabilizar a operacionalização da alternativa D proposta pela ANEEL no Relatório AIR nº 002/2023, descrito no Anexo I deste documento.

O ONS reforça a necessidade de aprimoramento do processo de acesso, visando torná-lo mais eficiente, menos burocrático, ágil e alinhado com as demandas do setor elétrico brasileiro. É fundamental buscar soluções inovadoras e estratégicas que impulsionem a evolução do setor, garantindo maior eficácia e adaptabilidade às transformações em curso. O ONS está comprometido em contribuir ativamente para o avanço e aperfeiçoamento do processo de acesso, colaborando com todos os envolvidos para alcançar um ambiente operacional cada vez mais dinâmico, competitivo e sustentável.

#### 4. Referências

- [1] Lei Presidência da República nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- [2] California ISO, United States. “Interconnection Application Options and Process” (March 11, 2020).
- [3] California ISO, United States. “2023 Interconnection Process Enhancements – Issue Paper and Straw Proposal” (March 6, 2023).
- [4] PJM, United States. “Interconnection Process Reform” (April 27, 2022).
- [5] National Grid ESO, Great Britain. “Connections Reform – Consultation” (June 2023).
- [6] AEMO, Australia. “Connections Reform Initiative (CRI) – Connections Reform Roadmap: Version 2” (May 2023).
- [7] ANEEL. Despacho nº 1.133, de 25 de abril de 2023.



## 5. Anexo I

Caso a implantação do PCM citado no item 2.1 e a alternativa D com ajustes, citada no item 2.2, não sejam aceitos pela ANEEL, o ONS ressalta a necessidade das seguintes alterações no Módulo 5 – “Acesso ao Sistema” das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica da ANEEL para viabilizar a operacionalização da alternativa D proposta pela ANEEL no Relatório AIR nº 002/2023.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 c) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p>	<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 c) As informações do sistema devem ser atualizadas <u>semanalmente anualmente</u>, por meio de estudos de margem elaborados pelo ONS, <u>com revisão semestral simplificada</u>, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p>	<p>(i) Atualmente esse prazo “semanalmente” proposto pela Agência é inexecutável, em face da necessidade de aprimoramento e automatização de diversos processos internos e externos ao ONS;</p> <p>(ii) Em consulta a outros operadores, o ONS realizou reunião com um dos operadores independentes dos EUA. Nesta oportunidade, o ONS obteve informações acerca dos detalhes relacionados ao cálculo de margem deste operador americano, e foi constatado que o mapa de margem do ONS é bem mais abrangente que o do operador americano. Como exemplos de comparação, cita-se que o mapa do ONS abrange todo o ciclo do PAR/PEL (5 anos), apresenta margem para condições de atendimento N e N-1, os seus fatores limitantes, e utiliza o fluxo de potência AC. Em contrapartida, o mapa do operador dos Estados Unidos abrange 1 (um) ano de análise, apresenta avaliação para condição de atendimento apenas ao critério N e utiliza o fluxo de potência DC (linearizado).</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;</p>	<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.2 d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos <u>no prazo de validade e sem CUST celebrados e com</u> CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso</p>	<p>Importante considerar dessa etapa regulatória, tendo em conta que poderá haver parecer de acesso válido e ainda sem CUST/CUSD celebrado, a qual deve ser informada em conjunto com os acessos com CUST/CUSD celebrados.</p>
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>SEÇÃO 5.1</b></p> <p>2. CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão:</p> <p>a) Solicitar ao ONS o acesso aos sistemas de transmissão;</p> <p>b) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas;</p>	<p>b) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, <del>mediante a apresentação das garantias financeiras;</del></p> <p>(Novo)</p> <p>c) <b>Apresentar as garantias financeiras exigidas em cada etapa do processo.</b></p>	<p>Foi realizado ajuste no item b para trazer maior clareza ao texto. Da forma como está apresentado, gera entendimento que a celebração de CCT e CUST são feitas mediante apresentação de garantias financeiras.</p> <p>Para celebração de CCT, atualmente não há exigências sobre a apresentação de garantias.</p> <p>O ONS está com proposta de revisão do processo de garantias associadas aos CUST, apresentada em Consulta Externa ONS nº 007/2023. Nessa proposta, seria exigida apresentação de garantia no prazo de até 60 dias após a celebração do CUST por centrais geradoras e consumidores livres conectados à rede básica, como requisito para validade do contrato, visando a cobertura de encargos rescisórios e outros, totalizando 40xEUST.</p> <p>Assim, entendemos pertinente a inclusão de novo item (c) separadamente para abordar a questão das garantias de forma ampla, evitando perda de coerência.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.</p> <p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p> <p>2.14.5 Os valores de garantia aportados e não devolvidos tem o ONS como beneficiário, e, para fins de compensação, devem ser anualmente declarados e considerados na avaliação do orçamento do Operador.</p>	<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p><del>2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.</del></p> <p><u>2.14.3 Os interessados em obtenção de parecer de acesso na modalidade geração deverão apresentar Garantia de Fiel Cumprimento na ocasião da solicitação do Parecer de Acesso, nas seguintes condições:</u></p> <p><u>a) O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação:</u> <u>Garantia de Fiel Cumprimento = Percentual x Potência x Preço</u></p> <p><u>em que:</u> <u>Potência é a potência a ser conectada objeto da solicitação de parecer de acesso</u> <u>Percentual = valor a ser definido pela ANEEL;</u> <u>Preço é o preço do custo de investimento estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/kW.</u></p> <p><del>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</del></p>	<p>(i) Conforme consta no item 5.1.3.1 do submódulo 7.1 dos Procedimentos de Rede a reserva da margem do sistema de transmissão no ponto de conexão solicitado é estabelecida de acordo com a ordem cronológica do protocolo de solicitação no sistema SGAccesso, logo a apresentação da garantia deve ser na ocasião da solicitação do Parecer de Acesso. A garantia feita à posteriori não seria eficiente para inibir pedidos de acesso de caráter especulativo prejudicando os investidores efetivamente interessados em se conectar.</p> <p>(ii) O ONS não recomenda o cálculo do valor a ser aportado em garantia com base nos EUST na etapa de acesso. Primeiramente, por questões conceituais e premissas regulamentares atualmente praticadas, pois na fase do acesso ainda não se caracteriza o uso do sistema de transmissão, logo não há CUST celebrado e, portanto, não se aplicaria EUST. Cabe ressaltar que o parecer de acesso é elaborado tanto para conexões na Rede Básica quanto em DIT, em que se celebra CUSD (MUSD, TUSD e EUSD) fora do âmbito de atuação do ONS. Atualmente não há processo estabelecido entre o ONS e agentes de distribuição sobre fluxo de informações, tampouco relacionamento e gestão acerca da contratação do uso em conexões de tensão inferior à 230kV. Assim, para casos de celebração de CUSD consideramos inadequada a atribuição de cálculo de garantias baseado por EUST não só pela antecedência à contratação do uso, mas por não ser aplicável EUST no âmbito de agentes conectados em tensão inferior a 230kV. Ainda assim, caso seja o entendimento da ANEEL que o ONS deve lidar com aspectos regulatórios no âmbito da distribuição, é importante que a Agência determine em regulamentação a forma como isso deverá ser operacionalizado, deixando claras as responsabilidades do ONS e dos agentes de distribuição.</p> <p><b>**Considerando garantia acesso**</b></p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
		<p>(iii) Recomendamos que o cálculo da Garantia de Fiel Cumprimento deve ser baseado na relação potência instalada e custo de investimento. Tal proposta usou como referência o que é praticado para obtenção de orçamento de conexão para MMGD (conforme feito para MMGD no § 1º do Art. 655-C da REN 1.000/2021) e também para obtenção de outorga conforme REN 876/2020. Além disso, a regra a ser estabelecida para o cálculo da garantia deverá observar que o acesso é no sistema de transmissão (Rede Básica e DIT).</p> <p>(iv) Adicionalmente, o ONS solicita que os aspectos da operacionalização das garantias como prazo de vigência, requisitos de acionamento e devolução sejam definidas em procedimentos de rede ou sob cláusulas previamente estabelecidas em CUST. Permitindo manter autonomia do operador sob aspectos de sua responsabilidade na administração da transmissão, além de possibilitar uma melhor concatenação dos novos processos de garantia com o atual vigente já definido em CUST e procedimentos de rede.</p>
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>4.4.1 O MUST é dado pelo valor declarado pelo USUÁRIO da máxima potência elétrica injetável no sistema, que deverá ter valor no mínimo igual à potência instalada subtraída da mínima carga própria.</p>	<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>Seção 5.1</b></p> <p>4.4.1 O MUST é dado pelo valor declarado pelo USUÁRIO da máxima potência elétrica injetável no sistema, <del>que deverá ter valor no mínimo igual à potência instalada subtraída da mínima carga própria podendo ser considerada a potência instalada subtraída da carga própria, quando couber.</del></p>	<p>ONS entende ser necessário atualizar as regras de carga própria, que foi implantada na REN 399/2009, para retirar a obrigatoriedade de informar a carga própria, em virtude das inconsistências e valores irreais que tem sido praticado somente para atender à equação <math>MUST = Pot. Instalada - Carga Própria</math>. Tal fato, acontece principalmente em usinas de natureza diferente de autoprodutores, onde o MUST deve ser equivalente à Potência Injetada, principalmente os casos de geração a partir de fontes alternativas como EOL e UFV, ou a um MUST único, como no caso de centrais Híbridas ou Associadas.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p> <p>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS.</p>	<p>4.3 Após a celebração dos CUST das CENTRAIS GERADORAS conectadas à Rede Básica incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de apresentada garantia financeira por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos a 40 meses subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p> <p><del>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS.</del></p> <p>(Novo) 4.4 O ONS somente poderá aditar os CUST para alteração dos dados referentes a constituição do empreendimento das CENTRAIS GERADORAS mediante apresentação do Ato de Outorga.</p>	<p>(i) Destacamos que a exigência de apresentação de garantia para cobertura de encargos rescisórios se aplica aos USUÁRIOS com conexão na Rede Básica, que celebram CUST, conforme regulamentação vigente e âmbito de atuação do operador na administração da transmissão.</p> <p>(ii) O ONS não recomenda o cálculo do valor a ser aportado em garantia com base nos EUST em momento anterior à celebração do CUST por questões conceituais e premissas regulamentares atualmente praticadas, pois ainda não se caracteriza o uso do sistema de transmissão, logo não há CUST celebrado e, portanto, não se aplicaria EUST.</p> <p>(iii) O item 4.3, proposto pela ANEEL, diverge da proposta de revisão do processo de garantias do ONS apresentada em Consulta Externa ONS nº 007/2023. Nessa proposta, seria exigida apresentação de garantia no prazo de até 60 dias após a celebração do CUST por centrais geradoras e consumidores livres conectados à rede básica, como requisito para validade do contrato, visando a cobertura de encargos rescisórios e outros, totalizando 40xEUST. Cabe ressaltar que a garantia proposta pelo ONS não se destina somente à cobertura da multa rescisória (36xEUST), mas também dos encargos regulares mensais, vislumbrando a possibilidade de atrasos na implantação/integração dos empreendimentos em relação ao início de execução do MUST (4xEUST).</p> <p><b>**Considerando garantia acesso**</b></p> <p>O ONS entende que, caso seja implementado mecanismo de garantia do acesso, essa deverá ser substituída pela garantia exigida após celebração do CUST. Assim, caso o agente celebre o CUST, mas não apresente a nova garantia em até 60 dias, a garantia do parecer estará vigente e será executada.</p> <p>(iv) Adicionalmente, o ONS solicita que os aspectos da operacionalização das garantias como prazo de vigência, valores, requisitos de acionamento e devolução sejam definidas em procedimentos de rede ou sob cláusulas previamente estabelecidas</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
		<p>em CUST. Permitindo manter autonomia do operador sob aspectos de sua responsabilidade na administração da transmissão, além de possibilitar uma melhor concatenação dos novos processos de garantia com o atual vigente já definido em CUST e procedimentos de rede.</p> <p>(i) O item 4.3.1 proposto pela ANEEL não está aderente à proposta de revisão do processo de garantias do ONS em que os instrumentos exigidos após a assinatura dos CUST e destinados à cobertura dos encargos rescisórios, poderão ser devolvidos ao agente ou substituídos por outros instrumentos de garantia sob condições de custo distintas e menos onerosas, apenas 12 meses após a entrada em operação das Centrais Geradoras.</p> <p>(ii) Adicionalmente, o ONS solicita que os aspectos da operacionalização das garantias como prazo de vigência, requisitos de acionamento e devolução sejam definidas em procedimentos de rede ou sob cláusulas previamente estabelecidas em CUST. Permitindo manter autonomia do operador sob aspectos de sua responsabilidade na administração da transmissão, além de possibilitar uma melhor concatenação dos novos processos de garantia com o atual vigente já definido em CUST e procedimentos de rede.</p> <p>No novo item 4.4: no novo modelo proposto pela ANEEL, em que o CUST antecede a outorga, é importante que as informações do agente e do empreendimento constantes no CUST e na outorga estejam em total consonância, evitando informações conflitantes entre os dois documentos.</p> <p>Caso o agente necessite realizar alterações de razão social, CNPJ ou informações do empreendimento após assinatura do CUST, primeiramente deve ser solicitada a revisão da outorga junto à ANEEL para que posteriormente seja feito o aditamento do CUST pelo ONS.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.1 O MUST é dado pelo valor declarado pelo USUÁRIO da máxima potência elétrica injetável no sistema, que deverá ter valor no mínimo igual à potência instalada subtraída da mínima carga própria.</p>	<p>4.4.1 O MUST é dado pelo valor declarado pelo USUÁRIO da máxima potência elétrica injetável no sistema, <b>podendo ser considerada à potência instalada subtraída da carga própria, quando couber.</b></p>	<p>Entendemos que é necessário atualizar as regras de carga própria, que foi implantada na REN 399/2009, para retirar a obrigatoriedade de informar a carga própria, em virtude das inconsistências e valores irreais que tem sido praticado somente para atender a equação MUST = Pot. Instalada – Carga Própria. Tal fato, acontece principalmente em usinas de natureza diferente a autoprodutores, onde o MUST deve ser equivalente a Potência Injetada.</p>
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8. As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis <b>uma única vez</b> caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período <b>mensal referente a postergação da data de início de execução do CUST adicional do sistema de transmissão.</b></p>	<p><b>Contribuições sobre 4.4.8:</b> Deixar clara limitação do número de postergações e o período de cobrança sobre a postergação, em consonância com a proposta ANEEL.</p>



TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p style="text-align: center;"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.9 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $Epst = \frac{Nper * EUST}{12}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Epst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST;</li> <li>- Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST;</li> <li>- EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST.</li> </ul>	<p>(Novo)</p> <p>4.4.9.1 Os encargos de reserva da rede de transmissão serão adicionados ao EUST no início de execução do CUST.</p>	<p><b>Contribuições sobre 4.4.9:</b></p> <p>O ONS entende que a cobrança dos encargos associados à postergação a partir do início de execução do CUST, na primeira apuração mensal dos EUST do usuário, é opção desejável para melhor operacionalização do processo da AMSE. A inclusão do subitem 4.4.9.1 visa trazer maior clareza nesse aspecto.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>4.7. A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada <b>uma única vez</b>, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>Deixar claro no texto a limitação do número de postergações, em consonância com a proposta ANEEL.</p>
<p><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO</b> <b>SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.11. Em caso de rescisão do CUST, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p>	<p>4.4.11. Em caso de rescisão do CUST, <del>antes do fim da outorga</del>, serão devidos os EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p> <p><b>(NOVO)</b> <b>4.4.11.1. Exceto quando a rescisão do contrato ocorrer devido ao término do período outorgado.</b></p>	<p>Esse ajuste se faz necessário considerando que a outorga será emitida ao final do processo, após a celebração do CUST. Caso o agente queira rescindir o contrato antes da emissão da outorga, é necessário o ajuste no comando de modo a permitir o cumprimento do mecanismo segundo o novo modelo.</p> <p>Alertamos que atualmente há apenas uma disposição regulamentar que suporte a cobrança dos encargos rescisórios (calculados com base no total de EUST referentes a 3 anos subsequentes à rescisão) que é a constante no Módulo 5 das regras de transmissão, orientando que esses encargos sejam cobrados na situação específica da rescisão ANTES do fim da outorga. Com a proposta desta CP, a outorga ocorrendo após a assinatura do CUST, configura-se um período entre a assinatura e a outorga, em que, os encargos rescisórios, em tese, não poderiam ser cobrados e, portanto, a garantia financeira concebida para esta finalidade (nova garantia do CUST), seria ineficaz para este período.</p> <p>Caso seja de interesse do regulador, dispor que a rescisão deve ocorrer para todos os casos de rescisão, exceto aqueles em que a rescisão ocorra após o fim da outorga, haveria necessidade de melhor explicitar essa questão na regulamentação.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p align="center"><b>REGRAS DE TRANSMISSÃO SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORA</b></p> <p>4. CONTRATAÇÃO DO USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.3.10 Em caso de descontratação de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontratação ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p>	<p>4.3.10 Em caso de descontratação de um PONTO DE CONEXÃO, <del>antes do fim da outorga</del>, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontratação ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p> <p>(Novo) 4.3.10.1. <b>Exceto quando a descontratação do ponto ocorrer devido ao término do período outorgado.</b></p>	<p>Alertamos que atualmente há apenas uma disposição regulamentar que suporte a cobrança dos encargos rescisórios (calculados com base no total de EUST referentes a 3 anos subsequentes à rescisão) que é a constante no Módulo 5 das regras de transmissão, orientando que esses encargos sejam cobrados na situação específica da rescisão ANTES do fim da outorga. Com a proposta desta CP, a outorga ocorrendo após a assinatura do CUST, configura-se um período entre a assinatura e a outorga, em que, os encargos rescisórios, em tese, não poderiam ser cobrados e, portanto, a garantia financeira concebida para esta finalidade (nova garantia do CUST), seria ineficaz para este período.</p> <p>Caso seja de interesse do regulador, dispor que a rescisão deve ocorrer para todos os casos de rescisão, exceto aqueles em que a rescisão ocorra após o fim da outorga, haveria necessidade de melhor explicitar essa questão na regulamentação.</p>
<p align="center"><b>MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA PROPOSTA PELA ANEEL</b></p> <p>Art. 3º Alterar o item 2 e excluir os itens 2.1 e 2.2 do Anexo II da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p><del>2. Informação de Acesso, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</del></p>	<p>O ONS solicita que seja disponibilizado o CEG de cada empreendimento gerador pela ANEEL para o processo de acesso. Essa informação poderá ser estruturada via SG Acesso em um processo colaborativo entre ONS e ANEEL.</p>	<p><b>Contribuições sobre os impactos processo de contratação devido à proposta de CUST precedendo Outorga:</b></p> <p>(i) No novo modelo proposto, em que o CUST antecede a outorga, é importante que as informações do agente e do empreendimento constantes no CUST e na outorga estejam em total consonância, evitando informações conflitantes entre os dois documentos.</p> <p>Caso o agente necessite realizar alterações de razão social, CNPJ ou informações do empreendimento após assinatura do CUST, primeiramente deve ser solicitada a revisão da outorga junto à ANEEL para que posteriormente seja feito o aditamento do CUST pelo ONS.</p> <p>(ii) Solicitamos que seja regulado prazo mínimo para que o agente protocole pedido de outorga na ANEEL após a assinatura do CUST. É importante evitar que o contrato se torne um instrumento vazio, uma vez que a ausência de prazo permitiria manter CUST sem outorga por tempo indefinido.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p><del>2.1. a Informação de Acesso obtida via estudo realizado pela EPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que a entrada em operação da central geradora exceda o horizonte de planejamento do ONS.</del></p> <p><del>2.2. A Informação de Acesso de que trata o item 2 deve ser apresentada à ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão.</del></p>		<p>(iii) Adicionalmente, o ONS destaca que é imprescindível a criação/cadastro do CEG do empreendimento pelo agente junto à ANEEL em momento anterior à celebração do CUST, de modo a preservar o registro da central geradora junto ao órgão regulador, permitindo o vínculo e rastreabilidade com os processos de acesso e celebração de CUST do ONS.</p>
<p><b>Resolução Normativa nº 875, de 16 de março de 2020, Art. 3º.</b></p> <p>8. Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, celebrado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</p>	<p><b>Resolução Normativa nº 875, de 16 de março de 2020, Art. 3º. Alterar o item 8 do Anexo IV, conforme a seguir:</b></p> <p>8. Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, celebrado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e, no caso de acesso <u>às Demais Instalações de Transmissão – DIT e</u> às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>O acesso às instalações de transmissão contempla, além da Rede Básica, as DIT.</p>
<p><b>MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA PROPOSTA PELA ANEEL</b></p> <p>Art. 3º Alterar o item 8 do Anexo IV da Resolução Normativa nº 875, de 16 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p><del>8. Informação de Acesso emitida pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a respeito da viabilidade e do ponto de conexão do empreendimento hidrelétrico e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a</del></p>	<p>O ONS solicita que seja disponibilizado o CEG de cada empreendimento gerador pela ANEEL para o processo de acesso. Essa informação poderá ser estruturada via SG Acesso em um processo colaborativo entre ONS e ANEEL.</p>	<p><b>Contribuições sobre os impactos processo de contratação devido à proposta de CUST precedendo Outorga:</b></p> <p>(i) No novo modelo proposto, em que o CUST antecede a outorga, é importante que as informações do agente e do empreendimento constantes no CUST e na outorga estejam em total consonância, evitando informações conflitantes entre os dois documentos. Caso o agente necessite realizar alterações de razão social, CNPJ ou informações do empreendimento após assinatura do CUST, primeiramente deve ser solicitada a revisão da outorga junto à ANEEL para que posteriormente seja feito o aditamento do CUST pelo ONS.</p> <p>(ii) Solicitamos que seja regulado prazo mínimo para que o agente protocole pedido de outorga na ANEEL após a assinatura do CUST. É importante evitar que o contrato se torne um instrumento vazio, uma</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
<p><del>concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</del></p>		<p>vez que a ausência de prazo permitiria manter CUST sem outorga por tempo indefinido.</p> <p>(iii) Adicionalmente, o ONS destaca que é imprescindível a criação/cadastro do CEG do empreendimento pelo agente junto à ANEEL em momento anterior à celebração do CUST, de modo a preservar o registro da central geradora junto ao órgão regulador, permitindo o vínculo e rastreabilidade com os processos de acesso e celebração de CUST do ONS.</p>